

Fl. Le

68
ATA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)-Geral do DFISC/SM
Av. Manoel Diniz, 145, Industrial JK - Varginha/MG – CEP: 37.062.480,
PRÉDIO SISEMA

Referencias: OF-NAI-SM-SEMAD °0438/2017

Processo: 465521/17

Auto de infração: 91379/2017

Assunto: recurso administrativo

Autuado: INDÚSTIRA DE LATICÍNIOS NOVA INDIANA - EPP
Rua Tomas Constancio, 499, Centro
São Sebastião do Rio Verde - MG
CEP: 37467-000
CNPJ: 24.001.745/0001-33

RECEBEMOS

29 / 05 / 17
NAI-SM
Núcleo Jurídico Regional
SUPRAM SUL DE MINAS

A empresa supracitada, aqui representada pelo seu proprietário o Sr LUIZ ARTUR BARBOSA PASSOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 151806238SSP/SP e CPF nº 131.838.265-34 residente e domiciliado à Rua Pedro Venâncio Paes, 135, Vila Nova, São Sebastião do Rio Verde/MG/MG, CEP 37467000, vem por meio deste, mui respeitosamente, endossar o pedido anterior de cancelamento total do Auto de infração nº: 91379/2017, pois segundo o OF-NAI-SM-SEMAD nº0438/2017 somente foi alterado o valor da multa simples para R\$12.560,46 o que não concordamos.

Desta forma expomos abaixo os motivos e embasamentos legais para o novo pedido de cancelamento total do auto de infração e sua penalidade de multa simples.

I – OS FATOS

A empresa foi fiscalizada no dia 06/02/2017, o que gerou o auto de fiscalização nº 128236/2017 e conseqüentemente o auto de infração nº 91379/2017 que

R 147597/17
25/5/17

69
08

conferiu a pena de multa simples e embargo da atividade. Foi apresentada defesa administrativa tempestiva a qual foi parcialmente acatada, cancelando o embargo da atividade e diminuindo o valor da multa simples para R\$12.560,46.

Cabe ressaltar aqui neste momento que não existem provas quanto ao fato afirmado no auto de fiscalização que gerou o auto de infração e conseqüentemente a multa simples e o embargo, fatos que iniciaram este processo de defesa administrativa, o qual está sendo contestado novamente devido a não concordarmos com a manutenção da multa simples, mesmo que em valor menor do que o valor inicial.

Levando em conta o porte da empresa, EPP – empresa de pequeno porte (vide certidão JUCEMG anexa), e o artigo 107 da lei estadual LEI 20922 de 16/10/2013:

Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

Definimos que a empresa se enquadra no: **II - microempresa ou empresa de pequeno porte;**

Este embasamento legal também se repete no art 29-A do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;**
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Também definimos que a empresa se enquadra no: **II - microempresa ou empresa de pequeno porte;**

Como não foi constatado nenhum dano ambiental no empreendimento e a empresa é considerada de pequeno porte-EPP. Não poderia de forma alguma ser lançado mão pela autoridade fiscalizadora da pena de multa simples e embargo, nem mesmo a manutenção da multa simples, mesmo que em menor valor.

Desta forma consideramos que o auto de infração foi totalmente contra a legislação ambiental atual e desta forma deve ser totalmente cancelado, não gerando ao empreendedor nenhuma penalidade. Caso a lei e a justiça tivessem sido levadas em consideração no auto de fiscalização, o mesmo não teria sido revertido em auto de infração e somente em uma orientação, com prazos estipulados para execução, para em uma hipótese, que no caso deste empreendedor não ocorreria, ser lavrado o auto de infração.

Desta forma, levando em conta todo o exposto supra e considerando que o artigo 107 da lei estadual LEI 20922 de 16/10/2013 e o art 29-A do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 não foram observados pela autoridade fiscalizadora, solicito o cancelamento total do auto de infração, o que também acarretará no cancelamento da multa no valor de R\$12.560,46 reais.



71
080

Desta forma aguardo deferimento do pedido de cancelamento total do auto de infração e conseqüentemente do cancelamento da multa R\$12.560,46 reais.

Att

IND. DE LAT. NOVA INDIANA LTDA-EPP


Luiz Artur Barbosa Passos

131.838.265-34

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE/MG, 18/05/2017

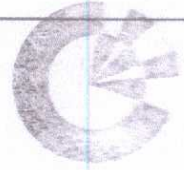
Anexos:

Cópia declaração da JUCEMG de EPP

Cópia AAF do empreendimento



REGISTRO: 0475120/2017



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Nº. 02694/2017

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas no uso de suas atribuições, com base no Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 9 de setembro de 2004 e do Art. 2º, inciso II do Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento INDUSTRIA DE LATICÍNIOS NOVA INDIANO LTDA - EPP, CPF/CNPJ 24.001.745/0001-33, para a atividade PREPARAÇÃO DO LEITE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS (Capacidade instalada: 4.000 l/dia), enquadrada na DN 74/2004 sob o código D-01-06-6, localizado à Rua Thomaz Constâncio, nº 499, Centro, no Município de São Sebastião do Rio Verde, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 07898/2013/002/2017, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 05/05/2021.

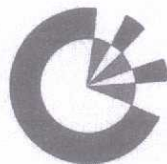
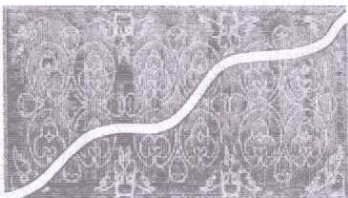
Varginha, 05 de maio de 2017.

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO

Superintendente Regional de Meio Ambiente Sul de Minas

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Avenida Manoel Diniz - 145 - Bairro Industrial JK - Varginha - MG
CEP 37062-480 - Tel: (35) 3229.1816 / 3229.1817
Home page: www.semاد.mg.gov.br





Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:		INDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA INDIANA LTDA -EPP		
Natureza Jurídica:		SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
3120090149-0	24.001.745/0001-33	18/06/1970	12/06/1970	
Endereço Completo: RUA TOMAZ CONSTANCIO 499 - BAIRRO CENTRO CEP 37467-000 - SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE/MG				
Objeto Social: INDUSTRIA DE LATICINIOS E SEUS DERIVADOS.				
Capital Social: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: CEM MIL REAIS	R\$ 100.000,00	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
069.674.136-94	LUIS EDUARDO RIBEIRO BARBOSA PASSOS	xxxxxxx	R\$ 20.000,00	SOCIO
131.838.265-34	LUIZ ARTUR BARBOSA PASSOS	xxxxxxx	R\$ 80.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 01/09/2014		Número: 5364789		
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
Nire	CNPJ	Endereço		
3190083441-8	xxxxxxx	ROD MG 173*KM 155, BAIRRO PONTE NOVA, 37690-000, SAPUCAI-MIRIM/MG		
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 17 de Junho de 2016 18:31

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C160001301161 e visualize a certidão)



16/400.140-9

78

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO DFISC/SM
AV. MANOEL DINIZ, 145 - PRÉDIO SISTEMA.
INDUSTRIAL JK - VARGEM GRANDE
CEP: 37.062.480

668

AR

FC0928/38

Correios

PESO (kg) 0,052

AR

MP

SEDEX

DV 54076149 9 BR

047